PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005933-82.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DARLON BRENDERSON DA SILVA SANTOS e outros Advogado (s): ALANA JESUS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO GRAÇA LEAL, WILLIAM DE JESUS SOUZA, ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS. APELANTES CONDENADOS NO ARTIGO 157, § 2º, II, § 2º-A, I, C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, RESPECTIVAMENTE, A UMA PENA DE 07 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) ABSOLVIÇÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, A EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 2º - A, I, DO ART. 157 DO CPB. APELANTE DARLON BRENDERSON DA SILVA SANTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS PROVADAS. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS, DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E A PRÓPRIA CONFISSÃO DO RECORRENTE (EM JUÍZO) QUE, ALIADOS ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, CONVERGEM À SUA CONDENAÇÃO NO ART. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL DE ATIPICIDADE PROCESSUAL - RELATIVA AO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO REALIZADO NA FASE EXTRAJUDICIAL - PELO JUÍZO PRIMEVO QUE NÃO DESCONSTITUI AS PROVAS SEGURAS E FARTAS DA AUTORIA DELITIVA, PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2) AFASTAMENTO DO ENUNCIADO SUMULAR 231 DO STJ PARA CONDUZIR A PENA-BASE AOUÉM DO MÍNIMO LEGAL. APELANTES DARLON BRENDERSON DA SILVA SANTOS E WELLISON BEIRÃO SILVA. INACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 231 DO STJ. 3) RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 29, § 1º, DO CPB — PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. APELANTE DARLON BRENDERSON DA SILVA SANTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE QUE ANUIU INTEGRALMENTE COM O COAUTOR PARA A PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. CLARA DIVISÃO DE TAREFAS EVIDENCIADA NOS AUTOS. ATUAÇÃO DO APELANTE QUE FOI ESSENCIAL PARA A VIABILIDADE DO ÊXITO DA EMPREITADA CRIMINOSA. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS INTEIROS TERMOS CONDENATÓRIOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL de nº 8005933-82.2022.8.05.0080, em que figura como Apelantes Darlon Brenderson da Silva Santos e Welisson Beirão Silva e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005933-82.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DARLON BRENDERSON DA SILVA SANTOS e outros Advogado (s): ALANA JESUS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO GRAÇA LEAL, WILLIAM DE JESUS SOUZA, ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelações Criminais interpostas por Darlon Brenderson da Silva Santos e Welisson Beirão Silva em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, nos autos da ação penal em epígrafe. Narra a exordial, in verbis: "(...) Emerge dos elementos informativos colhidos no incluso inquérito policial que, no dia 23 de fevereiro de 2022, por volta das 10h00min, na Rua Salmo 26, bairro Tomba, nessa cidade, os

denunciados Darlon Brendson da Silva Santos, Welisson Beirão Silva e Udeidvan Lima de Santana, em comunhão de ações e desígnios e com identidade de propósitos, subtraíram, mediante o emprego de violência e grave ameaça, consistente na utilização de arma de fogo, dois aparelhos celulares e uma mochila pertencentes às vítimas Alexandre Reis de Santana e Marcelo Carvalho Santos. Consta nos autos que, no dia acima mencionado, as vítimas dirigiam-se aos seus locais de trabalho quando avistaram a aproximação de um veículo Fiat, modelo Uno, cor branca, com três indivíduos em seu interior. Em seguida, os denunciados Darlon Brendson da Silva Santos e Welisson Beirão Silva saíram do carro e se aproximaram dos ofendidos. Enquanto o denunciado Welisson Beira Silva portou uma arma em direção às vítimas, com o objetivo de intimidá-las, o denunciado Darlon Brendson da Silva subtraiu os aparelhos celulares marca Redmi dos ofendidos Marcelo e Alexandre, como também uma mochila desse último. Após, com a posse da res furtiva, os denunciados Welisson e Darlon, entraram novamente no veículo dirigido pelo denunciado Udeidvan que os aguardava para promover a fuga de todos e evadiram-se. A vítima Alexandre Reis de Santana relata, ainda, que, durante a empreitada criminosa, o denunciado Welisson apontou a arma de fogo na direção da sua cabeça, ordenando que se afastasse, sob pena de atirar em seu desfavor. Por fim, após a fuga dos denunciados, as vítimas procuraram a polícia militar que, em diligências, localizou os denunciados dentro do veículo Fiat, modelo Uno, cor branca, nas proximidades da Rua México, bairro Tomba, nessa cidade, Durante a abordagem, os policiais encontraram uma arma de fogo, qual seja um revólver marca Rossi, calibre 32, em poder do denunciado Welisson, além dos aparelhos celulares das vítimas. O denunciado Udeidvan era quem dirigia o carro. Durante as investigações, verificou-se também que o veículo Fiat, modelo Uno, cor branca, placa PXO-OD22 utilizado pelos denunciados foi locado pelo denunciado Udeidvan do Sr. Alex Silva Santos, conforme auto de restituição de fl. 209 e documento de fls. 218/220. Em seus interrogatórios, os denunciados permaneceram em silêncio. O Auto de Exibição se encontra à fl. 39 e os autos de restituição às fls. 108 e 164. Dessa forma, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios e com identidade de propósitos, subtraíram para si, mediante o emprego de violência e grave ameaça, consistente na utilização de arma de fogo, dois aparelhos celulares das vítimas Marcelo e Alexandre, bem como uma mochila desse último." (...)" (sic) (Id n° . 48064647). Por tais fatos, os Apelantes restaram denunciados "no art. 157, § 2º, II e § 2-A, I, do Código Penal, em concurso formal, nos termos do artigo 70, caput, do Código Penal. (sic), tendo o juízo primevo recebido a Denúncia em 04 de março de 2022 (Id nº. 48064651). Ultimada a instrução criminal, os Recorrentes foram condenados pela prática do crime previsto "art. 157, § 2º, inciso II e § 2-A, inciso I, c/c art. 70 (concurso formal), ambos do Código Penal." (sic). (Id nº. 48065876). As penas definitivas dos Apelantes restaram, respectivamente, estabelecidas em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a serem cumpridas em regime inicial semiaberto, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A sentença foi publicada em mãos do escrivão em 13/01/2023 (Id nº. 48065877). Irresignada, a Defesa de Darlon Brenderson da Silva Santos interpôs Apelação (Id nº. 48065890 e Id nº 48065899), pugnando pela "absolvição por ausência de provas, com base no art. 386, inciso VII; III. caso não seja o entendimento destes Nobres Magistrados, requer a defesa a desclassificação da majorante do emprego de arma de fogo, tipificada no

inciso I, § 2º-A do art. 157 do Código Penal Brasileiro; IV. subsidiariamente, sendo caso de condenação, a fixação da pena base abaixo do mínimo legal com o afastamento da Súmula 231 do STJ e o reconhecimento da causa de diminuição de pena da participação de menor importância; V. a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal; VI. que pena fixada seja de tal forma que permita, conforme preceituado no artigo 33, § 2º, alínea c do CP, o regime inicial de cumprimento de pena o aberto." (sic) A Defesa de Wellinson Beirão Silva, igualmente insatisfeita, interpôs recurso de Apelação (Id nº. 48065902 e Id nº. 48065902) pugnando pela "aplicação da atenuante de confissão, conforme art. 65, I e III, alínea d do Código Penal, afastando a súmula 231 do STJ" (sic). Prequestiona "o art. 5º, inc. LVII, da CF, bem como o art. 65, I e III, d, do Código Penal." (sic). Contrarrazoando, o órgão ministerial rechaçou as teses defensivas, pugnando pelo improvimento dos recursos (Id nº. 48065912). A douta Procuradoria de Justiça ofereceu opinativo "pelo CONHECIMENTO dos recursos, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO de ambos, preservando-se a decisão hostilizada." (Id nº. 49185717). É o relatório. Passa-se ao voto. Des. Julio Cezar Lemos Travessa Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005933-82.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DARLON BRENDERSON DA SILVA SANTOS e outros Advogado (s): ALANA JESUS SANTOS, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, WILLIAM DE JESUS SOUZA, ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, as Apelações deverão ser conhecidas. 1 — Absolvição. Insuficiência probatória. Subsidiariamente, a exclusão a qualificadora prevista no § 2º-A, I, do art. 157 do CPB. Emprego de arma de fogo. Apelante Darlon Brenderson da Silva Santos. In casu, o nobre Magistrado de primeiro grau proferiu o édito condenatório com âncora em elementos dos autos (probatórios e informativos) que demonstraram a certeza de que o Apelante foi o autor do fato criminoso, cuja materialidade igualmente restou configurada, narrado na exordial. Compulsando o conjunto probatório dos autos com percuciência, constata-se, de logo, não merecer acolhida a aventada tese de insuficiência probatória. Senão veja-se: As materialidades delitivas evidenciam—se pelo Auto de Exibição e Apreensão (Id nº. 48064648, fl. 37), pelo Auto de Entrega (Id nº. 48064649, fls. 60/62), bem assim pela prova oral coligida ao feito. Ab initio, é importante fazer um recorte para deixar assente que no caso hora em testilha, ao contrário do que argumenta a Defesa, não há qualquer incompatibilidade entre a condenação do Recorrente e o acolhimento, pelo juízo de primeiro grau, da preliminar de nulidade do procedimento de reconhecimento realizado na fase inquisitorial. Isto porque, ao examinar o mérito, vislumbrando que não havia dúvida quanto as pessoas que praticaram os delitos em concurso formal, o juízo primevo acolheu o pedido deduzido na Denúncia para condenar os sentenciados, ao fundamento de que as autorias delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos, "não apenas em razão da confissão de ambos, como também e principalmente pelos demais elementos probatórios constantes dos autos". (sic) (Grifos acrescidos). Assim, o reconhecimento da prefacial em questão pelo nobre sentenciante não se constituiu em prova das autorias delitivas no caso vertente, como bem advertiu o Magistrado, restando autoria do Apelante evidenciada, nos termos da fundamentação esposada na sentença, por fartos e seguros elementos de prova, reproduzidos sob o crivo do contraditório e da ampla

defesa, aptos a sustentarem a sua condenação, como se demonstrará ao longo deste Acórdão. Nesse sentido essa Colenda Turma Criminal já decidiu: "(...) Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade suscitada pela defesa, entende-se que a eventual ausência das formalidades previstas no art. 226 do CPP, quanto ao reconhecimento de pessoas, trata-se de mera irregularidade e não macula a prova produzida, bem como, não invalida a marcha processual subsequente, não havendo falar em nulidade. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVICÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CONFIGURADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS - PROVA SUFICIENTE AO ÉDITO CONDENATÓRIO — FORMA DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO — VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 226 DO CPP. -Demonstradas a autoria e a materialidade do crime de roubo, deve ser mantida a decisão de origem, não havendo espaço para possível absolvição. Em sede de crimes patrimoniais, que geralmente são praticados na clandestinidade, configura-se preciosa a palavra da vítima e de testemunhas para o reconhecimento do agente, mormente quando não há nada nos autos que demonstre que elas tenham inventado tais fatos com a simples intenção de prejudicar o acusado - A falta de atendimento a alguma das exigências do art. 226 do CPP não conduz à nulidade da prova de reconhecimento do agente, pois elas são formais e não da essência à validade desse ato". (TJ-MG - APR: 10342140138252001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 27/05/2020, Data de Publicação: 29/05/2020). Preliminar rejeitada" (Classe: Apelação, Número do Processo: 0561782-74.2016.8.05.0001, Relator (a): IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, Publicado em: 09/07/2021) (Grifos acrescidos). Esta é igualmente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: "(...) 2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório 3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e guando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verificase que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. No caso, além do reconhecimento da vítima, verifica-se prova testemunhal do policial civil Miguel, bem assim todos os indícios inferidos das circunstâncias corpo de delito que apontam para a autoria do recorrente. Há, pois, elementos probatórios suficientes para produzir cognição com profundidade adequada para alcançar o juízo condenatório. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRa no HC 612.588/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) (Grifos acrescidos). Com efeito, a prova angariada ao caderno processual não deixa dúvida acerca da autoria delitiva, tendo as vítimas identificado o ora Apelante como uma das pessoas que realizou a subtração dos seus aparelhos celulares e mochila, descrevendo, com riqueza de detalhes o seu modus operandi. Senão veja-se:

"que estava chegando ao trabalho, que antes de chegar ao ponto de ônibus, FIAT UNO branco passou direto; que estava distraído e desatento e então percebeu um cara desceu armado dando voz de assalto deste carro branco; estava acompanhado nesse momento do assalto; que o horário era pelas 22h15; que o carro dos assaltantes estava distante a mais ou menos 6m da sua localização; que não sabia quantas pessoas tinha no carro, mas viu 1 pessoa como motorista; que duas pessoas desceram do carro; que um dos rapazes desceu armado e o outro não desceu; que ouviu ameaças de que "iria tomar tiro", que no momento entregou a bolsa e o celular; que a outra vítima entregou apenas um celular; que seu celular é um Redmi NOTE 8 avaliado em R\$ 1.300,00; que os assaltantes entraram no carro; que não conseque imaginar quanto tempo demorou o assalto, mas que foram minutos; que as pessoas na rua ligaram para a polícia e que também ligou para um colega seu que é policial para auxiliar no registro da ocorrência; que em 20 min os agentes conseguiram pegar os acusados; em sede de delegacia reconheceu os meliantes, e os mesmos estavam de costas para ele e a outra vítima; que a polícia militar que mostrou a foto dos três sujeitos e, pela fotografia, reconheceu os dois assaltantes; na mesa da polícia civil reconheceu o seu celular; disse ainda que os 3 meliantes eram parecidos com aqueles apresentados na foto; que reconheceu o motorista quando após assalto os algozes empreenderam fuga; que o rapaz branco não chegou a pegar nos bolsos ou fazer toques físicos nele e na outra vítima; que não conhece acusados antes dos fatos. Às perguntas da Defensoria Pública: que no momento do assalto, os meliantes pararam na esquina da rua Salmo 39; e que ele estava na outra esquina da rua salmo 26, era próximo ao carro, mais precisamente atrás; que estava a noite e não conseguia ver direito quem estava dentro do carro; que o carro estava na mesma rua que ele e a outra vítima estava; que foi no bairro Tomba/Fraternidade; que trata-se de uma localização de muito movimento; que não teve contato com a pessoa que estava dentro do carro; que foram apresentadas outras fotografias na delegacia, e mesmo assim reconheceu os assaltantes; que na fotografia, apareceram três pessoas que já estavam presas na delegacia; que reconheciam conheciam as pessoas; que o carro era um Fiat Uno branco; que não teve agressões físicas apenas, ameaças. Às perguntas da defesa de Darlon: que reconheceu os meliantes através da fotografia devido as roupas que os sujeitos estavam usando. As perguntas dos juízo: que em relação às características físicas, que o rapaz branco tinha mais tatuagem e estava armado; que a tatuagem era no braço e era alto e magro; que estava usando, salvo engano, uma camisa clara e o outro de camisa vermelha; que um apontava a arma e o outro recolhia as coisas; que pela sua distração, não se atentou que poderia estar se tratando de um futuro assalto; que o motorista não desceu do carro; que os assaltantes saíram disparados após a finalização do ato; que naquele mesmo instante procuraram a polícia; que deram as características do carro e dos sujeitos; que 30min depois foram registrar a ocorrência em delegacia; que os policiais já tinha pego os assaltantes quando chegou na delegacia; que tinha muita clareza dos aspectos físicos dos meliantes; que pelos trajes identificou as pessoas; que foi a noite, por volta das 22h05 / 22h08; que não houve agressões físicas, apenas ameaças: "vou dar um tiro…""mão na parede…"; que não tinham pessoas negras; que eram pessoas com aspectos físicos jovens. (...)". (Alexandre Reis de Santana. Trechos extraídos da Sentença. Id nº. 48065876) (Grifos originais e acrescidos). "que estava no ponto de ônibus de volta do trabalho, às 22h, que parou um carro branco, que um ficou de longe apontando a arma e outro pegando os pertences; que o carro estava há

10m dele e da outra vítima; que estava em um cruzamento com a outra vítima, que no momento da abordagem, foi que entendeu que o veículo estava parado; que estavam indo para a esquina; que por onde eles pararam foi por volta de 20m; que estavam com arma de fogo; que pediram os pertences; que os dois que desceram do carro, entraram pela porta do carona; que 8um era moreno, mais baixo e o outro era mais claro, e tinha cabelo liso; após o assalto; que pegaram a bolsa e o celular dele; que uma pessoa viu de longe e ligou para a polícia e fez o BO pelo célula; que mais ou menos 1h30 depois foram para a delegacia; que reconheceram os meliantes, pela primeira a porta a direita, que tinham 6 pessoas, e que reconheceu através (...), que as 6 pessoas já estavam presos; que o moreno não estava; que os outros três que estavam lá (...); quando foi ouvido, não recorda as roupas que os mesmos usavam, mas mesmo assim, reconheceu; que os policias que disseram que foram eles que falaram que estavam com os celulares da vítimas, porém não disse qual dos 6 sujeitos apresentados, estavam com os celulares; que os celulares foram recuperados em perfeito estado, porém a bolsa não foi recuperada e (...). Em relação às perguntas da Defensoria Pública: que estavam há 20m de distância do carro; que quando estava sendo assaltado, que conseguia ver o carro e que dava para ver o carro; dos assaltantes, conseguiu ver que um era moreno e outro era branco e tinha cabelo liso; que usava roupas claras e bermudas; que o local era escuro; que o comércio estava aberto; que tinha um carro parado próximo ao carro dos meliantes: que não viu como foi a partida, apenas que os dois assaltantes (...); que no momento do reconhecimento, foi na hora do depoimento; que neste momento especificou as características físicas. Em relação às perguntas da defesa de Darlon: sem perguntas. Em relação às perguntas do Juízo: que observou que o veículo ultrapassou o cruzamento; que o cruzamento foi entre a rua Salmo 26 e Salmo 39; que o veículo visto posteriormente, passou pela frente das vítimas, que só viu parado quando chegou na esquina; que se recordou instantaneamente que o veículo que parou no cruzamento já tinha passado pelas vítimas; que este carro já tinha passado à frente; que o carro parou; que percebeu que era assalto a partir do momentos que os indivíduos deram voz de assalto; que terminando de assalto, os meninos voltaram ao carro, e as vítimas foram para um comércio próximo; percebeu que os assaltantes pararam o carro e, quando as vítimas foram se aproximando, deram voz de assalto; que o moreno era magro, e o branco era mais forte e tinha cabelo liso; que foi o moreno que recolheu o celular e a bolsa; que avisaram a Alexandre que já tinham conseguido o celular; que na delegacia conseguiu recuperar o celular, e Alexandre recuperou o celular. (...)" (Marcelo Carvalho Santos. Trechos extraídos da Sentença. Id nº. 48065876). E não só as declarações vitimárias se constituem em certeza da autoria, mas toda a prova colhida nas duas fases da persecução penal, sendo oportuno destacar os depoimentos prestados, em juízo, pelos agentes de segurança pública que realizaram a prisão do Apelante, na posse de parte da res furtivae: "que se recorda da prisão dos acusados; que a ocorrência se iniciou pelo 190; que outros colegas já tinham informado acerca de assaltos pela região do Tomba; que pelas características foram patrulhar pelo Feira VII; que se recorda de um UNO Branco; que pela informação via rádio não falaram quantas pessoas tinha no UNO; que avistaram e abordaram os acusados; que o indivíduo 2388 estava armado, o 0929 estava no banco do carona com os pertences das vítimas; que dois celulares das vítimas foram encontrados; a abordagem foi frontal (...); fecharam o veículo dos assaltantes e fizeram o procedimento comum "desce com a mão na cabeça" (...); apenas o 0929 confessou a prática

dos assaltos e disse que os outros dois também estavam participando; que o 68 disse na abordagem que era motorista de aplicativo e estava levando os passageiros em seu destinos; não conhecia nenhum deles; que a arma era um revólver; (...); que o que afirmou ser motorista de aplicativo, não falou sobre ter sido ameaçado pelos outros dois indivíduos presentes na abordagem. Em relação à Defensora Pública: que foi seu colega que fez a (...) do carro; que o indivíduo 88 estava com a arma nas suas vestes; que este estava sentado no banco traseiro; não se recorda onde os celulares foram encontrados; que o 2568, o motorista, alegou que não teve roubo e era motorista de aplicativo. Em relação às perguntas da defesa de Darlon: que foi um colega dele que estava de plantão que (...); que o contato com a vítima foi na delegacia; (...); que na delegacia do Sobradinho, as vítimas reconheceram os assaltantes." (sic). (PM Arthur Anderson Silva Martins. Trechos extraídos da Sentença. Id nº. 48065876). "que tenha uma vaga lembrança dos fatos; que no referido dia estava de serviço; que foi informado pela SICOM; que havia ocorrido o roubo na região do Tomba; que já havia informações desse veículo sobre os roubos na rua do México; que tinha informacao de 03 ocupantes no veículo; que se depararam com o veículo e foram feitas buscas; que foi encontrado arma com o passageiro; que foi encontrado bens subtraídos das vítimas; que não tinha chance de fugir por que foram interceptados de frente; que os acusados permaneceram dentro do carro; que foi um revólver calibre 32; que foi apreendido dois celulares: que os acusados não confessaram; que os acusados não souberam falar sobre os celulares; que as vítimas não falaram como foi o fato; que ele estava aquardando para ser ouvido; que não tem outra conversa com as vítimas; que uma pessoa ouviu falando do roubo e fez a denúncia para central; que essa pessoa que fez a denúncia disse que tinha 03 indivíduos no carro; que o número da placa é PXO, não sabe se é o inicio ou final; que os três acusado ficaram em silêncio; que arma estava no banco do passageiro; que não lembra do nome de quem estava com a arma (reconheceu Welisson com quem estava com arma); que um dos acusados falou que era menor, porém no final foi verificado que era maior; que não conhece nenhum dos três; que Welisson estava com arma". Em relação às perguntas da defesa de Darlon disse que: "que vítima reconheceu o acusado no ponto central da delegacia, que foi nesse momento que presenciou o reconhecimento das vitimas". Em relação às perguntas da defesa de Welisson e Udeivan disse que: "que quando quando revistaram o Welisson encontraram a arma; que o policial que estava revistando falou 'arma'; que quem fez a revista foi o policial Thiago Castro". Em relação às perguntas do Juízo disse que: "que quem tava dirigindo foi Udeidvan; que avistou o veículo cerca de 50 metros; que não avistou nada de estranho com o motorista; que ele vinha mais atento a placa, porque tinha o início ou final dela; que o veículo FIAT/UNO chamou atenção, por isso ficou prestando atenção a placa; que os acusados negaram o envolvimento no ocorrido; que um dos acusado disse que alquém tinha pedido uma corrida para ir buscar algo; que não observou se algum dos acusados estava com medo ou ameaçado; que um deles disse que rodava aplicativo e que alguém chamou a corrida; que o motorista não falou nada se estava sendo ameaçado". (PM Andre Luis Andrade Lima. Trechos extraídos da Sentença. Id nº. 48065876). Em que pese a divergência doutrinária acerca do valor probatório do depoimento de policial que participa da prisão em flagrante de acusado, o Tribunal da Cidadania já consolidou o entendimento de reconhecer a sua validade, considerando-o como meio de prova idôneo para lastrear eventual condenação, como se pode extrair da ementa abaixo colacionada: "(...) 2. Os depoimentos dos

policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. (...)" (AgRg no REsp 1926887/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022) (grifos acrescidos). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE ASSOCIADOS A OUTRAS PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REOUISITOS. AUSENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE ILÍCITA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é legal, válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação préprocessual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes. (...)" (AgRq no AREsp 1327208/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018) Ressalte-se que a Defesa não se desincumbiu em trazer ao in folio qualquer prova que ilidisse os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, de forma que a presunção de legitimidade que norteia a atuação dos agentes de segurança pública não pode ser afastada, uma vez que as suas declarações se encontram corroboradas nos autos através de outros elementos de prova. conforme já demonstrado no presente Acórdão, sendo imperioso transcrever, inclusive, os seguintes trechos dos interrogatórios (em juízo) dos Recorrentes, nos quais confessam, com riqueza de detalhes, as práticas delitivas: "que de fato participou dos assaltos; que neste momento já estava com a arma na cintura; tinha pegado a arma emprestado, e que estava com o objeto em sua posse pois ia levá-la a um lugar para ganhar dinheiro; que Welisson pegou ele na casa da prima; (...); que pegou a arma emprestado, pois não tinha trabalho e iria levá-la a algum lugar para ganhar dinheiro; que tinha recebido a proposta de levar esta arma para um lugar para ganhar dinheiro; quem lhe deu a arma foi um rapaz chamado João do Feira X; que conseguiu o telefone do João por meio de grupo de WhatsApp; que quando foi levar a arma a quarnição o parou; que tinha dado a arma para Welisson; que ele recolheu os pertences; que ele pegou a arma pelo Feira VII, próximo a casa que estava; que esta residência tinha um rapaz que iria lhe entregar a arma e logo após foi para a casa da prima; que Udeidvan passou na casa da prima e saiu com Udeidvan e Welisson; que o trajeto era ir para a casa da avó e depois pegar o dinheiro; isso foi no Fraternidade; não tem certeza da localização do assaltando ficando em dúvida se era rua do salmo ou outra; que quem decidiu assaltar foi Welisson e ele, e viram as vítimas e resolveram assaltar; quando a policia abordou eles, colocou a arma no fundo do carro; que quem tomou os pertences foi ele e Welisson desceu com a arma; não sabe se Udeidvan era proprietário do carro; que não conhecia Udeivan; conhecia Welisson pois era cliente da barbearia dele; que quem chamou Welisson foi ele, através do celular; e que Welisson que tinha conhecimento de Udeidvan, por sua vez, estava com carro; (...) que a guarnição jogou o carro na frente; sobre o assalto, dentro do carro, que não tinha em mente assaltar ninguém que seu objetivo era ir no mercadinho, mas que ao ver a vítima e que como Welisson estava armado resolveram assaltá-las; que quando entrou no carro, que entregou para Welisson, e não justificou o feito; não terminou de responder as perguntas. Em relação às perguntas do Ministério Público

disse que: "que conheceu Wellison na barbeira, ele cortava cabelo com ele; que chamou Wellison para levar a casa de sua avô; (...); que acha que Udeidvan ouviu sobre a arma; que Welisson pediu para parar o carro para ir no mercadinho; que quando viu a vítima que ; que dentro do carro, não estavam pensando em assaltar as vítimas, foi apenas quando as viu; Udeidvan o viu conversando (;...); que não falou de assaltar para conseguir dinheiro; que o carro já estava na esquina e abordaram a vítima na rua; que Udeidvan não falou nada, apenas dirigia o carro; que falou para ir embora para ir para a casa da sua avó; que não ia pagar a Udeidvan pelo transporte; que Welisson não tem carro., e já conhecia Udeidvan, e como queria cortar o cabelo na barbearia de Welisson, que este falou para ficar na porta que passava na rua de carro com Udeidvan; que depois do assalto pensou em ficar com o dinheiro; Welisson que ficou de pagar a passagem do carro. Em relação às perguntas da defesa de Welisson e Udeidvan disse que: quem tinha chamado o Uber foi Welisson; que quando entrou no carro Welisson já estava no Uber; que não falou com Udeidvan esperar no momento do assalto; que não encostou nas vítimas, só fez pegar os pertences; Em relação às perguntas da defesa de Darlon disse que: que não apontou arma para as vítimas; que só fez pegar os pertences; que após o assalto seguiu caminho; que colocou a arma no banco traseiro, a arma não estava na cintura de Welisson e sim no banco do carro. Que nunca fez nada de errado, nunca foi parar em delegacia e nunca foi preso, que se tratou de um momento de fragueza." (Darlon Brenderson da Silva Santos. Trechos extraídos da sentença. Id nº. 48065876) (Grifos acrescidos). "que o Uber não sabia que ocorreria um assalto; que conhece Udeidvan através da prima; que não ameaçaram Udeidvan; que quando saiu do veículo para comprar lanche que conversou sobre o assalto; que o Uber estava levando para o condomínio; que o fato ocorreu a noite; que próximo ao local do lanche que avistaram as vítimas e a tomaram de assalto; que não falaram com Udeidvan que fizeram um assalto; que os pertences das vítimas e a arma foram para o banco de trás; que pegou a arma quando tinha descido do carro, que se arrepende demais do crime; que após o ato seguiram para o condomínio; Em relação às perguntas do Ministério Público disse que: que pediu para o motorista levarem-nos para o condomínio. sem perguntas da defesa de Darlon; Em relação às perguntas da defesa de Welisson e Udeidvan disse que: que ação durou 2 min; que estava com Brendson a arma; que não usaram violência física contra as vítimas. (...)." (Welisson Beirão Silva. Trechos extraídos da sentenca. Id nº. 48065876) (Grifos acrescidos). Melhor sorte não assiste ao Recorrente no tocante ao pedido de afastamento da causa de aumento prevista no $\S 2^{\circ}$ – A, I, do art. 157 do CPB. Argumenta a Defesa que "há provas suficientes que o acusado Darlon não fez uso de arma de fogo, já que até nos depoimentos as vítimas confirmam que todo o ato foi conduzido pelo réu WELISSON BEIRÃO SILVA". (sic). Como bem afirmado pela combatente Defesa, de fato há provas suficientes no caderno processual, como já examinado alhures, de que um dos agentes, com emprego de grave ameaça, utilizou uma arma de fogo na prática delitiva, o que garantiu o êxito da subtração, destacando-se novamente os seguintes trechos das declarações do ofendido Alexandre Reis de Santana: "(...) que em relação às características físicas, que o rapaz branco tinha mais tatuagem e estava armado; que a tatuagem era no braço e era alto e magro; que estava usando, salvo engano, uma camisa clara e o outro de camisa vermelha; que um apontava a arma e o outro recolhia as coisas; (...); que não houve agressões físicas, apenas ameaças: "vou dar um tiro..." "mão na parede..."; que não tinham pessoas negras; que eram pessoas com aspectos físicos

jovens. (...)". (Alexandre Reis de Santana. Trechos extraídos da Sentença. Id nº. 48065876) (Grifos acrescidos). O próprio Apelante relatou que: "que de fato participou dos assaltos; que neste momento já estava com a arma na cintura; (...) que tinha recebido a proposta de levar esta arma para um lugar para ganhar dinheiro; quem lhe deu a arma foi um rapaz chamado João do Feira X; que conseguiu o telefone do João por meio de grupo de WhatsApp; que quando foi levar a arma a quarnição o parou; que tinha dado a arma para Welisson; que ele recolheu os pertences; que ele pegou a arma pelo Feira VII, próximo a casa que estava; que esta residência tinha um rapaz que iria lhe entregar a arma e logo após foi para a casa da prima; (...); que quem decidiu assaltar foi Welisson e ele, e viram as vítimas e resolveram assaltar; quando a policia abordou eles, colocou a arma no fundo do carro; que quem tomou os pertences foi ele e Welisson desceu com a arma; (...), que não tinha em mente assaltar ninguém que seu objetivo era ir no mercadinho, mas que ao ver a vítima e que como Welisson estava armado resolveram assaltá-las; que quando entrou no carro, que entregou para Welisson, e não justificou o feito; (...)". (Darlon Brenderson da Silva Santos. Trechos extraídos da sentença. Id nº. 48065876) (Grifos acrescidos). A prova coligida aos Autos revela, portanto, que a ação foi praticada conjuntamente pelo Apelante e o codenunciado Wellinson Beirão Silva, com unidade de desígnios e comunhão de esforcos, o que pode ser facilmente verificado nos relatos dos ofendidos, revelando, assim, a clara divisão de tarefas, sem qualquer dúvida, mínima que seja, do papel e da ação de cada coautor no desiderato criminoso, pouco importando o fato de apenas um deles ter utilizado a arma de fogo. A propósito: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBOS. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. USO DE ARMA DE FOGO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. TEORIA MONISTA. CONVERGÊNCIA DE VONTADES. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS DA PRÁTICA CRIMINOSA. COMUNICAÇÃO AO COAUTOR. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRIME ÚNICO. SUBTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE MAIS DE UMA VÍTIMA NO MESMO CONTEXTO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos na fase inquisitorial e judicial, a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado pelo delito do art. 157, § 2° , inc. II e § 2° -A, inc. I, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal - CP (por quatro vezes), na forma do art. 70, caput, primeira parte, do CP (tentativa de roubo mediante o emprego de arma de fogo em concurso de pessoas). Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Distrital, para decidir pela participação de menor importância, pela condenação pelo delito de furto ou pela ocorrência da desistência voluntária, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 2. A Corte de origem concluiu pela utilização ostensiva da arma de fogo, comprovada pela prova coligida em Juízo. Assim, tendo sido confirmada a utilização ostensiva da arma de fogo na conduta criminosa, para afastar a causa de aumento do inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP, seria necessária a análise da prova, o que faz incidir, também, a Súmula 7/STJ. 3. Ainda, em relação à exclusão da majorante do emprego de arma de fogo, sob o argumento de que não fora o acusado que fez uso da arma ou de violência para a prática delitiva, o pleito não merece melhor sorte. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar do réu não ter praticado a

violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, as circunstâncias objetivas da prática criminosa comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame. (...) Desse modo, não se observa nenhuma ilegalidade a ser reparada, pois, conforme o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, a premeditação constitui elemento idôneo a justificar o desvalor das circunstâncias do delito, pois denota maior gravidade da infração penal (EDcl no AgRg no AREsp n. 633.304/MG, Quinta Turma, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 3/5/2017). Precedentes. 6. Em relação a conduta social, o Tribunal de Justiça, como visto, considerou—a negativa, uma vez que o réu praticou novo crime durante o cumprimento de outra pena em regime aberto na execução da pena de crime anterior. (...) 9. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.252.735/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.) (Grifos acrescidos). "(...) V - Agui, verifica-se que há fundamentação suficiente em relação às duas causas de aumento, tendo sido considerada a gravidade concreta da ação criminosa praticada em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, ficando evidenciado o ajuste prévio e divisão de atribuições específicas que foi fundamental para o êxito da expropriação, o que demonstra o maior grau de reprovabilidade da conduta, justificando o aumento da pena em fração superior à mínima. (...) Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 721.691/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.) Nessa toada, verifica-se que os documentos que integram o painel probatório são harmônicos, firmes e indeléveis de dúvida acerca das autorias e materialidade dos fatos objeto desta ação penal, inexistindo dúvidas de que o Apelante violou as normas insertas no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal Brasileiro, devendo ser rechaçado o pleito defensivo. 2 — Dosimetria. 2.1 — Redução da pena aquém do mínimo legal, em face do reconhecimento da confissão espontânea. Apelantes Darlon Brenderson da Silva Santos e Welisson Beirão Silva. No tocante a redução da pena-base aquém do mínimo legal, melhor sorte não assistes aos Apelantes. In casu, a sentença de origem, assim deliberou: "CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS — análise relativa ao acusado WELISSON BEIRÃO SILVA (art. 59 do CP): Culpabilidade: o réu possuía plenas condições de saber que praticava ilícito, e agiu com culpabilidade normal à espécie do delito; antecedentes: segundo o que consta nos autos, o acusado é primário; conduta social: não há informações que a desabonem; personalidade: não há elementos nos autos para uma análise mais abalizada e a indicar a necessidade de exasperação da pena; motivos dos crimes: são os normais do tipo, lucro fácil, desprezando o valor do trabalho lícito; circunstâncias do crime: estas devem ser valoradas negativamente em desfavor do réu, uma vez que agiu EM CONCURSO DE PESSOAS, situação que afugenta ainda mais as vítimas de crimes da espécie, devendo, por isso, ser considerado para a exasperação na fixação da pena base; consequências do crime: estas não foram de maiores reflexos, especialmente porque a rés furtiva foi recuperada. comportamento da (s) vítima (s): não há que se dizer que qualquer a (s) vítima (s) tenha (m) contribuído de qualquer forma para a ação do réu. Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, especialmente a gravidade concreta da infração penal, e atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, considerando que 01 (uma) circunstância (s) judicial (is) foi (ram) considerada (s) negativa (s),

bem assim o resultado da divisão do montante da pena que vai da pena mínima à pena máxima para o crime de roubo simples, 06 (seis) anos, ou 72 (setenta e dois) meses, por 08 (oito) número de circunstâncias judiciais que podem ser valoradas para aumentar a pena além do mínimo, o que resulta em 09 (nove) meses para cada circunstância considerada, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, este considerando 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, para cada um dos crimes de roubo em análise. CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (art. 68); Há de se considerar as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa, como também da confissão espontânea, art. 65, inciso I e III, d, do CPB, razão pela qual reduzo a pena em (09) nove meses, passando-a para 04 (quatro) anos de reclusão, atento ao conteúdo da Súmula 231 do STJ, que veda o estabelecimento de pena abaixo do mínimo legal, mantidos os 10 (dez) dias-multa. Não se verifica circunstâncias agravantes. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA (art. 68): Inexistem causas de diminuição de pena para qualquer dos crimes de roubo, razão pela qual fica mantida a pena em 04 (quatro) anos de reclusão. Observam-se 02 (duas) causas de aumento de pena para o crime consumado, sendo que uma delas, o concurso de agentes, já foi utilizada na primeira fase de fixação da pena, razão pela qual a que mais majora a pena, que é o emprego de arma de fogo, é utilizada nesta fase, razão pela qual aumento as penas até então impostas em 2/3 (dois terços) passando—as para 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) diasmulta. Em razão do concurso formal de crimes (Art. 70 do CPB), há que se aplicar a pena de um só dos crimes, pois iguais, com o acréscimo de pena, nos termos da fundamentação supra. Assim, tendo sido praticado apenas 02 (dois) crimes, ambos consumados, considerando as circunstâncias judiciais apreciadas, às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, fica somado o acréscimo mínimo previsto de 1/6 (um sexto), tornando as reprimendas DEFINITIVAS em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa." "CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS — análise relativa ao acusado DARLON BRENDERSON DA SILVA SANTOS (art. 59 do CP): Culpabilidade: o réu possuía plenas condições de saber que praticava ilícito, e agiu com culpabilidade normal à espécie do delito; antecedentes: segundo o que consta nos autos, o acusado é primário, apesar de haver declarado que já foi preso anteriormente sob a acusação do crime de tráfico; conduta social: não há informações que a desabonem; personalidade: não há elementos nos autos para uma análise mais abalizada e a indicar a necessidade de exasperação da pena; motivos dos crimes: são os normais do tipo, lucro fácil, desprezando o valor do trabalho lícito; circunstâncias do crime: estas devem ser valoradas negativamente em desfavor do réu, uma vez que agiu EM CONCURSO DE PESSOAS, situação que afugenta ainda mais as vítimas dos crimes da espécie, devendo, por isso, ser considerado a exasperação na fixação da pena base; consequências do crime: estas não foram de maiores reflexos, especialmente porque a rés furtiva foi recuperada. Comportamento da vítima: não há que se dizer que qualquer a vítima tenha contribuído de qualquer forma para a ação do réu. Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, especialmente a gravidade concreta da infração penal, e atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, considerando que 01 (uma) circunstância (s) judicial (is) foi (ram) considerada (s) negativa (s), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, este considerando 1/30 (um

trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, para cada um dos crimes de roubo em análise. CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (art. 68); Há de se considerar as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, art. 65, inciso I e III, d, do CPB, razão pela qual reduzo a pena em 09 (nove) meses, passando-a para 04 (quatro) anos de reclusão, atento ao conteúdo da Súmula 231 do STJ, que veda o estabelecimento de pena abaixo do mínimo legal, mantidos os 10 (dez) dias-multa. Não se verifica circunstâncias agravantes. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA (art. 68): Inexistem causas de diminuição de pena para qualquer dos crimes de roubo, razão pela qual fica mantida a pena desde crime em 04 (quatro) anos de reclusão. Observam-se 02 (duas) causas de aumento de pena para o crime consumado, sendo que uma delas, o concurso de agentes, já foi utilizado na primeira fase de fixação da pena, razão pela qual a que mais majora a pena, que é o emprego de arma de fogo, é utilizada nesta fase, razão pela qual aumento as penas até então impostas em 2/3 (dois terços) passando—as para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Em razão do concurso formal de crimes (Art. 70 do CPB), há que se aplicar a pena de um só dos crimes, pois iguais, com o acréscimo de pena, nos termos da fundamentação supra. Assim, tendo sido praticado apenas 02 (dois) crimes, ambos consumados, considerando as circunstâncias judiciais apreciadas, às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, fica somado o acréscimo mínimo previsto de 1/6 (um sexto), tornando as reprimendas DEFINITIVAS em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa." (Id nº. 48065876) (Grifos originais). In casu, nota-se que o Julgador precedente sopesou de forma negativa, nas duas dosimetrias, as circunstâncias do crime. Não se olvida que, de fato, a moduladora em testilha efetivamente é desfavorável, pois como bem asseverado pelo Magistrado a quo - espelhando a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal da Justiça -, o crime foi praticado em concurso de pessoas, circunstância "que afugenta ainda mais as vítimas dos crimes da espécie, devendo, por isso, ser considerado a exasperação na fixação da pena base" (sic) (grifos originais), e quanto a isto não há insurgência. Já na segunda fase do procedimento dosimétrico, o juízo de primeiro grau reconheceu as atenuantes previstas no art. 65, I e III, d, do CPB em favor dos Recorrentes, deixando, contudo, de reduzir as reprimendas aquém do mínimo legal, em atendimento ao enunciado sumular 231 do STJ, e nisto consiste a controvérsia. Com razão o douto sentenciante. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual perfilha esta relatoria, continua pacificado que o reconhecimento de qualquer circunstância atenuante não pode conduzir a pena-base aquém do mínimo legal, consoante se extrai dos excertos abaixo transcritos: "(...) 6. Lado outro, a tese de fixação da pena abaixo no mínimo legal encontra óbice no Enunciado 231 do STJ e no firme entendimento hodierno desta Corte Superior. A propósito: A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling) (AgRq no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023.) 7. Por fim, nos termos do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas teriam a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando fossem reconhecidamente primários, possuíssem bons antecedentes e não se dedicassem a atividades criminosas ou integrassem organização criminosa. (...) 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no

ARESP n. 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.) Esse também é o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, julgando o Recurso Extraordinário nº. 597270, reconheceu a existência de repercussão geral e decidiu, por unanimidade, que as atenuantes genéricas não podem conduzir a redução da pena aquém do mínimo legal, cujo julgado restou assim ementado: "AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".(RE 597270/RS. Rel. Min. CEZAR PELUSO. J. 26/03/2009)." Dessa forma, inobstante o reconhecimento das atenuantes previstas no art. 65, I, e III, d, do CPB, as basilares não poderão ser conduzidas aquém do mínimo legal, à inteligência da Súmula 231 do STJ. 3.2 - Reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 1º, do art. 29 do CPB — participação de menor importância. Apelante Darlon Brendson da Silva Santos. Reguer, ainda, a Defesa o reconhecimento da participação do Recorrente em fato de menor importância, ao argumento de que "o Apelante participou apenas recolhendo os pertences, tendo o ato sido conduzido completamente pelo acusado Welisson". (sic). Como iá demonstrado, o Apelante anuiu integralmente com codenunciado para prática da conduta criminosa ora em testilha, uma vez que, previamente ajustados, com emprego de grave ameaça e utilizando uma arma de fogo, subtraíram os objetos das vítimas. A divisão de tarefas para o desiderato comum restou, portanto, clara e evidente nos autos, não permitindo o cenário do crime sequer espaço para se cogitar a aludida participação de menor importância, na medida em que demonstra, à saciedade, que todos os agentes agiram com o animus direcionado a prática das condutas delitivas, sendo a atuação do ora Apelante - "recolher os pertences" - igualmente essencial para a viabilidade e êxito da empreitada criminosa. Desse modo, o único enquadramento possível da conduta do Recorrente na prática delitiva é aquela em que, como bem descreve Miguel Reale Júnior, "o coautor participa da decisão de cometer o crime e o tem como próprio, copossuindo o domínio do fato e agindo como tal por controlar, ao lado dos demais a prática da ação avençada em conjunto." (Instituições de direito penal: parte geral. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pág. 317). Logo, incabível, o reconhecimento da causa de diminuição de pena ora em exame, devendo a sentença ser mantida em seus inteiros termos condenatórios. Ante todo o exposto, vota-se pelo conhecimento improvimento dos recursos, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Des. Julio Cezar Lemos Travessa Relator